



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 821963/16
ASSUNTO: CONSULTA
ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3771/17 - Tribunal Pleno

Consulta. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Pelo conhecimento da consulta com fulcro no § 1º do artigo 38 da Lei Complementar 113/2005, tendo em vista relevante interesse público. Caso ocorra a correspondente contribuição previdenciária no período compreendido entre a data da expedição da Certidão de Tempo de Contribuição e a data de publicação do ato de aposentadoria, esse tempo, obedecendo ao caráter contributivo do sistema previdenciário, deverá ser computado para fins de contagem de tempo excedente na aposentadoria de servidor público vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social, desde que observados os preceitos e procedimentos prescritos na Portaria Ministerial MPS 154/2008 e na Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010.

1. RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Renato Braga Bettega, Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, na qual se indaga, em suma, se para efeito de contagem do tempo excedente na aposentadoria do Estado – quando o servidor ou magistrado tenha tempo de contribuição também no regime geral de previdência social – deve ser considerada a data de publicação do ato de aposentadoria ou a data da expedição da certidão de tempo de contribuição.

A Assessoria Jurídica do Departamento da Magistratura e a Assessoria Jurídica da Presidência do Tribunal de Justiça opinaram, em suas manifestações, no sentido de considerar a data de publicação do ato de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

aposentadoria como termo final para eventual contagem do tempo excedente na aposentadoria do Estado.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, consoante o parecer nº 1241/17 (peça 13), entendeu que caso ocorra a correspondente contribuição previdenciária no período compreendido entre a data da expedição da certidão de tempo de contribuição e a data de publicação do ato de aposentadoria, esse tempo, obedecendo ao caráter contributivo, deverá ser computado para fins de contagem de tempo excedente na aposentadoria de servidor público vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social, desde que observados os preceitos e procedimentos prescritos na Portaria Ministerial MPS 154/2008 e Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010.

O Ministério Público de Contas, em conformidade com o parecer nº 3783/17 (peça 14), de lavra do insigne Procurador-Geral Flávio Berti, corroborou em sua integralidade o citado entendimento da unidade técnica desta Casa.

Em nova manifestação, o *Parquet*, consoante o parecer nº 6158/17 (peça 16), de lavra do ilustre Procurador Gabriel Guy Léger, teceu ulteriores considerações acerca da Certidão de Tempo de Contribuição, assim como de eventuais períodos excedentes ao tempo mínimo de contribuição, da possibilidade de desaverbação parcial de tempo e de seus reflexos e do abono permanência.

Em breve síntese, é o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em sede preliminar, insta salientar que a presente consulta não está formulada em abstrato, requisito para o conhecimento de consultas consoante o artigo 38 da Lei Orgânica do TCE/PR e o artigo 311 do Regimento Interno desta Corte. Entretanto, no caso em tela, aproveita a presente consulta a previsão normativa do § 1º do artigo 38 da Lei Complementar 113/2005, tendo em vista o relevante interesse público no deslinde do expediente em comento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

“Art. 311. A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos:

(...)

§ 1º Havendo relevante interesse público, devidamente motivado, a consulta que versar sobre dúvida quanto à interpretação e aplicação da legislação, em caso concreto, poderá ser conhecida, mas a resposta oferecida pelo Tribunal será sempre em tese.”

Deste modo, feitas tais ponderações, em que pese haver efetiva relação entre o caso concreto apresentado e a resposta a ser oferecida por este egrégio Tribunal de Contas, é inconteste que a consulta em si está formulada em abstrato, razão pela qual deve ser conhecida.

Assim, preliminarmente, conheço da presente consulta.

Quanto ao mérito, inicialmente cabe destacar que, como acertadamente pontuado pela unidade técnica competente deste egrégio Tribunal, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidou-se no sentido de que o regime previdenciário do servidor público (nas mais diversas esferas) possui caráter eminentemente contributivo a partir da Emenda Constitucional 20/98, a qual impôs o equilíbrio financeiro e atuarial como princípio básico do sistema previdenciário.

“CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO SOBRE PROVENTOS E PENSÕES. LEI 12.398/98 DO ESTADO DO PARANÁ. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. 1. A Emenda Constitucional nº 20/98 estabeleceu um novo regime de previdência de caráter contributivo, definindo-se como contribuintes unicamente os "servidores titulares de cargos efetivos". Assim, alterou-se a orientação deste Supremo Tribunal sobre a matéria, tendo o seu Plenário, no julgamento da ADIMC 2.010, rel. Min. Celso de Mello, assentado que a contribuição para o custeio da previdência social dos servidores públicos não deve incidir sobre os proventos ou pensões dos aposentados e pensionistas. 2. Importante ressaltar que essa orientação aplica-se até o advento da Emenda Constitucional nº 41/03, cujo art. 4º, caput - considerado constitucional por esta Suprema Corte no julgamento das ADIs 3105 e 3128 -



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

permitiu a cobrança de contribuição previdenciária dos servidores inativos e pensionistas. 3. Agravo regimental improvido.”(AI 430971 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 14/12/2004, DJ 18-02-2005 PP-00032 EMENT VOL-02180-08 PP-01643) – grifo nosso

Deste modo, enquanto o servidor estiver na ativa aguardando a publicação do ato de inativação, o mesmo continuará contribuindo à Previdência Social, independentemente da data a emissão da Certidão de Tempo de Contribuição nos moldes previstos na Portaria Ministerial MPS 154/2008.

Assim, quanto ao questionamento, caso ocorra a correspondente contribuição previdenciária no período compreendido entre a data da expedição da Certidão de Tempo de Contribuição e a data de publicação do ato de aposentadoria, esse tempo, obedecendo ao caráter contributivo do sistema previdenciário, deverá ser computado para fins de contagem de tempo excedente na aposentadoria de servidor público vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social, desde que observados os preceitos e procedimentos prescritos na Portaria Ministerial MPS 154/2008 e na Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010.

Quanto ao questionamento ministerial acerca da complementação da consulta com temas não requeridos pelo consulente, em que pese sua potencial relevância, deixo de considerá-lo, tendo em vista a vedação constante no art. 141 do Código de Processo Civil, a fim de evitar-se decisão *ultra petita, verbis*:

“Art. 141. O juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte.”

Diante do exposto, **VOTO pelo CONHECIMENTO** da presente consulta formulada pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente Renato Braga Bettega, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com fulcro no artigo 38, § 1º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para apresentar a seguinte resposta:

“Caso ocorra a correspondente contribuição previdenciária no período compreendido entre a data da expedição da Certidão de Tempo de Contribuição e a data de publicação do ato de aposentadoria, esse tempo,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

obedecendo ao caráter contributivo do sistema previdenciário, deverá ser computado para fins de contagem de tempo excedente na aposentadoria de servidor público vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social, desde que observados os preceitos e procedimentos prescritos na Portaria Ministerial MPS 154/2008 e na Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010”.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa destes autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para ciência e as devidas anotações e, posteriormente, encerre-se e archive-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP) desta ilustre Casa.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - **CONHECER** da presente consulta formulada pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente Renato Braga Bettega, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com fulcro no artigo 38, § 1º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para apresentar a seguinte resposta:

“Caso ocorra a correspondente contribuição previdenciária no período compreendido entre a data da expedição da Certidão de Tempo de Contribuição e a data de publicação do ato de aposentadoria, esse tempo, obedecendo ao caráter contributivo do sistema previdenciário, deverá ser computado para fins de contagem de tempo excedente na aposentadoria de servidor público vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social, desde que observados os preceitos e procedimentos prescritos na Portaria Ministerial MPS 154/2008 e na Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

II - Determinar, nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para ciência e as devidas anotações e, posteriormente, encerre-se e arquite-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP) desta ilustre Casa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 24 de agosto de 2017 – Sessão nº 28.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente